



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 15/2024 - LEGISLATIVO

Ementa: Dispõe sobre a divulgação da lista de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede do Sistema de Saúde do Município de Mangueirinha.

Baixado para a Comissão

Justiça e Redação

Orçamento e Finanças

Políticas Públicas

Parecer Técnico

Jurídico

Contábil

Mangueirinha 25/03/2024

Responsável: Juarez

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 15/04/2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

Em SEGUNDA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 22/04/2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

Retirado em ___ / ___ / ___, conforme Ofício n.º _____.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 15 /2024

Dispõe sobre a divulgação da lista de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede do Sistema de Saúde do Município de Mangueirinha.

Art. 1º O paciente que aguarda por consultas, exames e cirurgias pela Rede de Saúde do Município de Mangueirinha, poderá consultar o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mangueirinha para conferir sua colocação em lista de espera para atendimento.

Art. 2º A divulgação deverá garantir a privacidade dos pacientes, e estar em consonância com todos os parâmetros postos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou outra que vier a substituir esta, devendo conter:

- I - data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos.

Art. 3º No ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, o paciente receberá um protocolo, independentemente de solicitação, no qual deverão constar todas as informações necessárias para conferência.

Art. 4º O Município de Mangueirinha tornará público o tempo de espera, bem como a quantidade de pacientes aguardando a realização de consultas, exames e intervenções cirúrgicas, nos estabelecimentos da rede de Saúde do Município de Mangueirinha.

§ 1º As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Município.



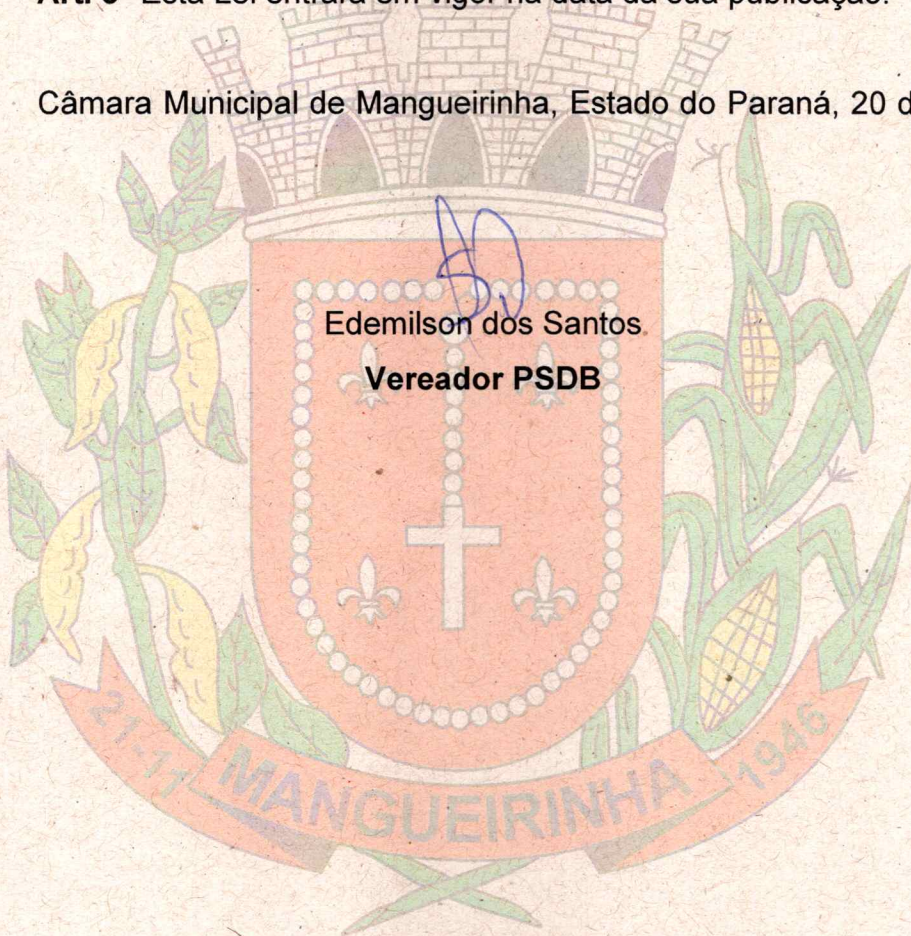
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

§ 2º O quantitativo dos pacientes de que trata o *caput* deste artigo deve ser disponibilizado em seus respectivos canais digitais, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tais.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, 20 de março de 2024.



Edemilson dos Santos.
Vereador PSDB

02
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

Senhora Vereadora, e
Senhores Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei que obriga o Município de Mangueirinha a divulgar a lista de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede do Sistema de Saúde do Município de Mangueirinha.

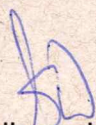
A Constituição Federal, em seu artigo 196, assevera que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem medidas preventivas que sejam efetivas na redução do risco de doença, ao mesmo tempo que se garanta também o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa ordem de ideias, o presente Projeto de Lei, garante ao cidadão, que é paciente da Rede Municipal de Saúde, informações sobre atendimentos pelos quais aguarda, como consultas, exames e cirurgias, na medida em que também reflete no fortalecimento do controle social por parte da população.

Oportuno ressaltar, ainda, acerca da competência legiferante, que a Carta da República, em seu artigo 30, garante a este legislador a apresentação de iniciativas de interesse local e a inserção de dados sobre a colocação de espera para procedimentos médicos, até mesmo porque tal conduta amplia o alcance dos princípios da publicidade e transparência, deveres da administração municipal.

Portanto, visando seguir com o aprimoramento e busca de melhor eficiência e transparência na prestação dos serviços públicos em nosso Município, entendo como imprescindível a medida ora proposta, daí porque peço que o Projeto de Lei em tela seja aprovado por unanimidade por essa Egrégia Câmara de Vereadores, dada a sua importância.

Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, 20 de março de 2024.


Edemilson dos Santos

Vereador PSDB





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 02/04/24 às 08 h 36

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO

Assinatura

PARECER N.º 012/2024

REF. PROJETO DE LEI N.º 015/2024

PROCURADORIA JURÍDICA

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Edemilson dos Santos, que pretende criar normas de divulgação da lista de pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede do Sistema de Saúde do Município de Mangueirinha.

Em sua justificativa, o proponente afirma, em resumo, que o objetivo da proposição é garantir ao cidadão que é paciente da rede municipal de saúde, informações sobre os atendimentos, de forma a refletir no fortalecimento do controle social por parte da população.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo instituir normas de divulgação de lista de espera de consultas, exames e cirurgias dos pacientes da rede municipal de saúde, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local¹.

¹ Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

f. 05



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De mais a mais, trata-se de proposição legislativa que visa criar um novo instrumento que permita ampliar o alcance do princípio constitucional da publicidade, evidenciando o interesse público primário da população municipal de ter amplo acesso às informações dos procedimentos que são oferecidos, gratuitamente, aos usuários do Sistema Único de Saúde, possuindo acesso a estes no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mangueirinha.

Ainda, a proposta legislativa vai ao encontro do direito fundamental ao acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, *in verbis*: “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”.

Outrossim, a determinação que se pretende instituir também encontra amparo na legislação federal: Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o direito ao acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública. Por oportuno, transcrevo o artigo 3º, que institui as diretrizes da publicidade das informações de interesse coletivo ou geral:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Dessarte, sob os aspectos da conformidade material da proposta com a Constituição da República e com a Constituição do Estado do Paraná, assim como acerca da competência legiferante do ente municipal, não vejo óbices à tramitação da presente proposição.

No mais, também verifico que o presente projeto possui competência de iniciativa concorrente, ao passo que, ao descortinar um novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública, não incorre em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

Ademais, considerando que a presente proposição não tem o condão de alterar as atribuições de quaisquer das instituições do Poder Executivo, mas, apenas, possibilitar a realização de certas atividades, acredito, salvo melhor juízo, que não há qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes².

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em situação semelhante. Confira-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70075477570, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/04/2018) (sublinhou-se)

² Sobre o tema, vale rememorar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema 917), decidiu que “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

07



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Em resumo, considerando que a presente proposição trata da publicação e busca a publicidade e transparência do poder público, entendo, salvo melhor juízo, que encontra-se dentro da competência de iniciativa parlamentar.

Portanto, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado (projeto de lei ordinária) e observada a competência para sua iniciativa, a qual, como já mencionado, por exclusão, é concorrente, entendo que não existe óbice ao regular prosseguimento do Projeto de Lei em estudo.

No que tange à matéria de fundo, ressalto que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do consequente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas, e que seu quórum de aprovação é de maioria simples, conforme prelecionam os artigos 28 e 28-A da Lei Orgânica Municipal, devendo ser submetido a duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, artigos 152 e 153 c/c LO, artigos 28 e 28-A *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em exame guarda conformidade material com a Constituição da República e com a Constituição do Estado do Paraná, bem como elegeu o expediente legislativo adequado (projeto de lei ordinária), e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aceitação e tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo³, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o

Handwritten signature and initials.



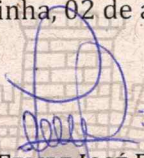
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 02 de abril de 2024.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Página 6 de 6





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

11/02/2024

PARECER N.º 012/2024
PROJETO DE LEI N.º 015/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre normas de divulgação da lista de pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede do Sistema de Saúde do Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende criar normas de divulgação da lista de pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede do Sistema de Saúde do Município de Mangueirinha.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que criar normas de divulgação da lista de pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal.

Ademais, também verifico se tratar de projeto de lei de iniciativa concorrente, ao passo que não incorre em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação a *contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

Dessarte, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa, a qual, como já mencionado, por exclusão, é concorrente, entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange ao mérito da proposição, trata-se de proposição legislativa que visa criar um novo instrumento que permita ampliar o alcance do princípio constitucional da publicidade, evidenciando o interesse público primário da população municipal de ter amplo acesso às informações acerca da lista de pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede do Sistema Único de Saúde de Mangueirinha, possuindo acesso a estes dados no sítio eletrônico mantido pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

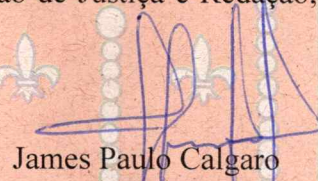
Ainda, a proposta legislativa vai ao encontro do direito fundamental ao acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos dois dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro.


James Paulo Calgare

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski.



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 001/2024
PROJETO DE LEI N.º 015/2024
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre normas de divulgação da lista de pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede do Sistema de Saúde do Município de Manguoeirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende criar normas de divulgação da lista de pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede do Sistema de Saúde do Município de Manguoeirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, em especial aquelas acerca da temática da saúde do Município de Manguoeirinha.

Nessa ordem de ideias, após detida análise da proposição em tela, observa-se que esta possui interesse público plenamente justificável, haja vista que visa criar normas de divulgação da lista de pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal, o que prestigia os princípios da publicidade e da transparência, além de fortalecer o direito de informação dos cidadãos usuários do serviço de saúde de nosso Município.

Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

12
CA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos dez dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro.

Walmir

Walmir Antônio Giordani

Relator

Vilmar
Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro

Vilmar
Pelas conclusões – Vilmar José de Lima

Cláudio
Pelas conclusões - Cláudio Alexandre Monteiro Santos



33